

**Processo: 88239555**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM

**Assunto:** Aquisição de 01 (um) notebook, 20 (vinte) estabilizadores, 14 (quatorze) licenças do software Windows 10 Pró e 04 (quatro) hubs USB 3.0

**PARECER Nº 015/2021 – ADVSET/SECOM**

Versam-se os presentes autos sobre a aquisição de 01 (um) notebook, 20 (vinte) estabilizadores, 14 (quatorze) licenças do software Windows 10 Pró e 04 (quatro) hubs USB 3.0, tendo em vista o dever de aprimorar o trabalho desta Douta Secretaria, considerando a defasagem, o sucateamento e o fato de não haver estoque disponível.

Através do memorando nº 66/2021, advindo da Gerência de Apoio Administrativo – GERAPO, à fl 03, fora apresentado os motivos pertinentes para a aquisição, não obstante, a quantidade pretendida, ao passo que houve autorização do Secretário desta Secretaria para a abertura de processo de compra.

À fl. 05 foi apresentada especificação e justificativa, o valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apurado com base em pesquisa de mercado, prazo e forma de entrega, prazo de garantia, as obrigações da contratada, do contratante, a gestão e fiscalização do contrato.

Através do despacho nº 24/2021 – GERAPO, fl. 06, fora solicitado à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC esclarecimentos acerca das configurações dos dispositivos, se estas seriam suficientes a suprir a demanda necessária, ao passo que fora ratificadas tais questionamentos à fl. 08;

Declaração de compatibilidade de preços devidamente juntada no processo, com os orçamentos das empresas a serem contratadas;



Com os cordiais cumprimentos desta Advocacia Setorial, venho por meio deste, apresentar parecer referente à aquisição de Aquisição de 01 (um) notebook, 20 (vinte) estabilizadores, 14 (quatorze) licenças do software Windows 10 Pró e 04 (quatro) hubs USB 3.0

De acordo com a nova Legislação, durante os próximos dois anos, a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a nova Lei ou de acordo com as Leis anteriores, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

Além disso, para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de **contratação direta**, que é o objeto deste parecer, há a necessidade de se fazer pesquisa de preços, conforme lição do art. 23 e incisos da Lei 14.133/2021, que assim aduz:

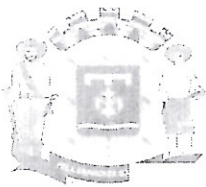
Art. 23: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;





**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Percebe-se que tal procedimento fora integralmente cumprido, conforme fls. 17/20.

Considerando o estabelecido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, em seu art. 75, II, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.**

Vê-se que o valor da contratação – R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - para o tipo de aquisição pretendida é juridicamente possível e a aplicação de dispensa de licitação é medida que se impõe ao caso.

Não obstante, é cristalino que há evidente necessidade de aquisição das máquinas para melhor performance de comunicação desta Municipalidade, visto que, além do sucateamento dos computadores disponíveis, não há outros computadores para substituição, conforme esposado à fl. 10 do presente requerimento.

Ademais, é imprescindível que a Prefeitura, em obediência ao princípio da publicidade, expresso em nossa Carta Magna, recorra ao que tem de mais atualizado no mercado, para que a publicidade de seus atos, seja de caráter educativo, informativo ou de orientação social, se dê forma eficiente.

Posto isso, esta Advocacia Setorial, prezando pela legalidade, a veracidade dos documentos juntados até aqui e o bom andamento da administração, outrossim, ao se basear na nova Lei de Licitações, em que é permitida a compra sem chamamento público, com base nos valores orçados, se posiciona no sentido de que a aquisição de **01 (um) notebook, 20 (vinte) estabilizadores, 14 (quatorze) licenças do software Windows 10 Pró e 04 (quatro) hubs USB 3.0 é permitida, conforme a nova Lei de Licitações.**



Remeto à Vossa Senhoria manifestação desta Advocacia Setorial. Assim, ante as razões expostas, orientamos pela aquisição dos itens mencionados no processo.

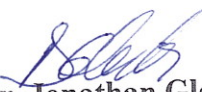
Ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão que ora se expõe.

É o parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**ADVOCACIA SETORIAL**, aos 23 dias do mês de Setembro do ano de 2021.

  
**Dr. Jonathan Gleik Vieira**  
Chefe da advocacia setorial